



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

| DADOS DO PROCESSO           |  |
|-----------------------------|--|
| Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO: | 019/2023   |
| Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO: | 005/2023   |
| MODALIDADE:                 | PREGÃO ELETRÔNICO  |
| OBJETO:                     | AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS- TO.   |
| IMPUGNANTE(S)               | TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA   |
| RAZÕES                      | ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS A COMPROMETEREM A SEGURANÇA JURÍDICA E A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. |

### 1. DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela empresa **TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, devidamente qualificada peça exordial, contra os termos do Edital do procedimento em epígrafe, nos termos da legislação vigente.

### 2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes, por meio da plataforma onde o procedimento está cadastrado, da existência e trâmite da respectiva IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, interposta, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Contratação retro identificado.

### 3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega a impugnante que o edital restou omissivo, com relação ao emplacamento do veículo, deixando de informar que o primeiro emplacamento deve ser realizado em nome do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Afirma que, caso o primeiro emplacamento seja feito em nome diverso do contratante, ou ainda em nome de Revenda de Veículos, esta administração estará adquirindo um veículo usado segundo a Resolução do CONTRAN nº 290, de 2008:

2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.



Segue impugnando a ausência de pedido de contrato de concessão comercial, justificando que a Lei 96.729/79 veda a venda de veículos novos para revenda:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Alega que o prazo de entrega do objeto estabelecido no item 10.3 do edital restringe a competição por se tratar de haver incompatibilidade com a realidade de pandemia mundial. Afirmando ainda, que não é intuito da empresa, participar da licitação já pensando no pedido de prorrogação de prazo. E que o inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 veda os agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Conclui a demanda requerendo exigência em edital, de primeiro emplacamento no nome do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, de apresentação de contrato de concessão com a fabricante. Por fim, a dilatação do prazo em 90 (noventa) dias.

#### 4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Relatadas as demandas da empresa impugnante, passo a análise de cada uma delas.

Quanto à alegação “II – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AXIXÁ DO TOCANTINS.”

É sabido que há ampla divergência nos processos licitatórios para aquisição de veículos novos, tendo essa Administração optado pela promoção de ampla competição, considerando não ser a questão, empecilho para o alcance do objeto.

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR Á COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É O KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO



EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-DF - APL: XXXXX20088070001 DF XXXXX-66.2008.807.0001, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 11/02/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2009, DJ-e Pág. 61).

"Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado.** Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal – 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

Trata-se da definição de “carro novo”, sendo este conforme necessidade desta Administração, “carro nunca usado”, “carro OKM rodados”. Diante do vislumbre do almejado por este ente, não se pensa no quesito emplacamento para se alcançar o que é preciso, a real preocupação seria em apenas ter um automóvel que atenda ao valor de referência e a sua descrição, não sendo necessário restringir o certame às concessionárias e montadoras e inviabilizar esta competição às revendas, ou seja, não há o que se falar em promover a competitividade e obter preços mais vantajosos e ao mesmo tempo limitar a participação de boa parte do mercado, através do requisito de emplacamento.

Quanto à alegação “III – DA FALTA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL”. Trata-se de também de ato atentatório quanto ao princípio da competitividade. A exigência de tal documentação não é tratar o proponente que pode participar, de forma isonômica. Não podendo ser o menos atendido em primeira alegação, nem o mais em segunda impugnação, sendo todas responsáveis a devida entrega do objeto, com tudo aquilo que sua concretização exige. O desembargador-relator José Maria Câmara Junior, da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, citando Celso Antonio Bandeira de



Mello e Adilson Abreu Dallari, asseverou no seu voto quando do julgamento da Apelação nº 1010193-81.2018.8.26.0566:

*"Nesse sentido, não é possível interpretar as normas da licitação como regras que sujeitam os licitantes a verdadeira gincana. Há que se tem sempre em mente que as normas não devem impedir a administração de alcançar, pela licitação, sua tripla finalidade, que é '**proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável'** (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 534).*

*Este, inclusive, o dever legal imposto ao Estado, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:*

*Artigo 3º — A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos'.*

*Daí porque é imperativo compreender que as normas que determinam a vinculação da Administração ao instrumento convocatório devem ser lidas como ferramentas postas à disposição do Estado para agir com objetividade e impessoalidade, **mas jamais devem consagrar a forma em detrimento da finalidade**. Em outras palavras, 'não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório' (Adilson Dallari, RDP 14/240, TJRS AgPet 11.336).*

*Assim, a vinculação às regras do edital, estabelecida pelo artigo 41 da Lei de Licitações, deve ser interpretada à luz daquela regra geral, contida no já referido artigo 3º do mesmo diploma" (destaques feitos pelo autor).*

Quanto à alegação "IV- DO PRAZO DE ENTREGA CURTO DO OBJETO". Levando-se em consideração a urgência da necessidade da aquisição buscou-se o prazo estabelecido, as vendedoras que possuem carros a pronta entrega. Se falando em dilatação do prazo apenas quando não restar outra saída para o Município, que não agirá de má fé diante de circunstâncias devidamente justificadas e comprovadas. Sendo coisa ínfima para republicação de retificação de edital, existindo outras maneiras.



Diante do exposto, considerando- se que até o presente momento nem se quer existem licitantes cadastrados no certame, presume- se a sua baixa competitividade, não devendo este município realizar qualquer medida que corrobore para o fracasso do certame, ao mesmo passo que deve buscar pelo atendimento da necessidade em tempo hábil.

## 5. DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, entendo que as questões levantadas e apresentadas pela TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, no processo de contratação em referência, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada mantendo os termos impugnados.

Axixá do Tocantins - TO, 20 de março de 2023

---

Ságilla Pereira da Silva  
Pregoeira